

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CRISTIANO ALVES DE JESUIZ

**A PROTEÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS MUSICAIS EM PLATAFORMAS
DIGITAIS: NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

JUAZEIRO DO NORTE — CE
2023

CRISTIANO ALVES DE JESUIZ

**A PROTEÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS MUSICAIS EM PLATAFORMAS
DIGITAIS: NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso — *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de graduação em
Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio,
em cumprimento às exigências para a obtenção do grau
de Bacharel.

Professor (a) Orientador (a): Prof. Francisco Gledison.

CRISTIANO ALVES DE JESUIZ

**A PROTEÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS MUSICAIS EM PLATAFORMAS
DIGITAIS: NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de CRISTIANO
ALVES DE JESUIZ.

Data da Apresentação: 18/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): PROF. ESP. FRANCISCO GLEDISON LIMA ARAUJO/ UNILEÃO

Membro: PROF. ESP. ALYNE LEITE DE OLIVEIRA/ UNILEÃO

Membro: PROF. ESP. HUDSON JOSINO VIANA/ CENTEC

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

A PROTEÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS MUSICAIS EM PLATAFORMAS DIGITAIS: NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Cristiano Alves de Jesuiz¹
Francisco Gledison Lima Araujo²

RESUMO

Este artigo é uma revisão bibliográfica e exploratória que analisa os desafios enfrentados na proteção dos direitos autorais musicais na era digital. O estudo se concentra em questões legais, tecnológicas e econômicas emergentes devido à popularização das plataformas de streaming e download de música. O objetivo geral do estudo é analisar como a violação dos direitos autorais se tornou uma preocupação significativa, levando a perdas financeiras para artistas e compositores. Para mitigar esses desafios, o estudo explora as medidas legais e tecnológicas implementadas, incluindo sistemas de gerenciamento de direitos digitais (DRM) e licenças de uso. Essas medidas visam controlar a distribuição e o uso legal de obras musicais. Os objetivos específicos incluem a análise de como as legislações de direitos autorais estão sendo atualizadas para se adaptarem ao ambiente digital, identificar possíveis lacunas na legislação, debater a quem pertence a autoria de conteúdo gerado por inteligência artificial. Vale salientar que o estudo destaca o debate sobre o equilíbrio entre a proteção dos direitos autorais e a liberdade de acesso e compartilhamento de conteúdo. A justificativa para este estudo reside na necessidade de um equilíbrio que considere os interesses dos artistas, compositores e do público em geral. No entanto, argumenta-se que as restrições impostas para proteger os direitos autorais podem potencialmente prejudicar a liberdade artística e a disseminação da cultura. Portanto, é crucial encontrar um equilíbrio adequado para garantir a proteção dos direitos autorais, ao mesmo tempo em que se promove a liberdade de expressão e a disseminação cultural.

Palavras-Chave: Direito Autoral. Streaming. Internet. Legislação. Inteligência Artificial.

ABSTRACT

This article is a bibliographic and exploratory review that analyzes the challenges faced in protecting musical copyrights in the digital era. The study focuses on legal, technological and economic issues emerging due to the popularization of music streaming and downloading platforms. The overall objective of the study is to understand how copyright infringement has become a significant concern, leading to financial losses for artists and songwriters. To mitigate these challenges, the study explores the legal and technological measures implemented, including digital rights management (DRM) systems and usage licenses. These measures aim to control the legal distribution and use of musical works. Specific objectives include analyzing how copyright legislation is being updated to adapt to the digital environment. However, the study highlights that debate persists over the balance between copyright protection and freedom to access and share content. The justification for this study lies in the need for a balance that considers the interests of artists, composers and the general public. The study argues that restrictions imposed to protect copyright can potentially harm freedom of expression and the

¹Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. Email: cristianodejesuiz@hotmail.com

² Professor Orientador. Email: gldaraujo@gmail.com

issemination of culture. Therefore, it is crucial to strike an appropriate balance to ensure copyright protection while promoting freedom of expression and the dissemination of culture.

Keywords: Copyright. Streaming. Internet. Legislation. Artificial intelligence.

1 INTRODUÇÃO

O advento das plataformas digitais e da inteligência artificial vêm instigando uma discussão sobre a proteção de direitos autorais, uma vez que a democratização do acesso pode viabilizar a usurpação de trabalhos artísticos, dentre eles os de compositores. A música desempenha um papel importante na sociedade, é portanto uma via da arte em que sentimentos, emoções ou opiniões tornam-se concretas através da melodia e de como esta influencia o meio. O acesso à música tornou-se mais fácil e conveniente com o avanço da tecnologia, mas essa evolução também introduziu obstáculos para a proteção dos direitos autorais musicais.

É essencial proteger os direitos autorais para assegurar que os artistas e compositores sejam adequadamente remunerados e reconhecidos pelo uso de suas obras. No contexto das plataformas digitais, que oferecem serviços de streaming e download de música, o compartilhamento e a reprodução de conteúdo musical tornaram-se extremamente simplificados. Infelizmente, essa facilidade também facilitou a violação dos direitos autorais, resultando em perdas financeiras significativas para os titulares desses direitos.

O mercado fonográfico tem enfrentado mudanças significativas com o rápido e expansivo crescimento do uso de plataformas digitais, representando uma verdadeira ruptura em relação ao sistema tradicional. Os formatos físicos, como CDs e DVDs, quase extintos, enquanto os aplicativos de música têm ganhado cada vez mais espaço. Além disso, durante a pandemia do COVID-19, período marcado pelo necessário isolamento físico, a arte em geral se tornou um mecanismo de superação desses desafios, resultando em um aumento considerável no consumo de música, filmes e livros (MARCIAL, 2018).

Diante das transformações no mercado fonográfico e do crescimento das plataformas digitais, surge a questão de como garantir a proteção dos direitos autorais musicais e enfrentar os desafios decorrentes desse cenário, especialmente durante a pandemia do COVID-19, em que o consumo de música alcançou níveis expressivos. Em tempos em que o consumo de música se intensifica diante das novas e antigas formas de veiculação, é necessário que todos os seus participantes recebam reconhecimento e remuneração condizentes com o papel desempenhado por cada personagem. A expansão das plataformas digitais e a diminuição do uso de formatos físicos no mercado fonográfico podem apresentar desafios para a proteção dos direitos

autorais musicais. O crescimento do consumo de música em plataformas digitais durante a pandemia do COVID-19 pode ter levado a um aumento da violação dos direitos autorais musicais (MARCIAL, 2018).

A implementação de medidas legais e tecnológicas adequadas pode contribuir para a proteção dos direitos autorais musicais em plataformas digitais, mesmo diante das mudanças do mercado e dos desafios enfrentados durante a pandemia. Portanto, é crucial analisar o cenário musical e o uso das plataformas digitais, quanto à proteção dos direitos autorais das obras intelectuais, com a veiculação de músicas em ambientes diversos como bares, restaurantes, execução pública na internet e eventos ao público em geral.

Este estudo visa analisar o impacto do crescimento das plataformas digitais no mercado fonográfico e identificar os desafios enfrentados na proteção dos direitos autorais musicais. Serão examinadas as medidas legais e tecnológicas existentes para a proteção dos direitos autorais musicais em plataformas digitais, levando em consideração sua eficácia e aplicabilidade no contexto atual.

O objetivo da pesquisa é identificar possíveis mecanismos para inibir práticas que violem os direitos autorais, incluindo a reprodução não autorizada de obras musicais, a retenção inadequada de valores devidos aos autores e a falta de atribuição de autoria, todas derivadas da genuína criatividade daqueles que as desenvolveram. Nesse sentido, o artigo 24, II, da Lei 9.610/1998 enumera como um “direito moral do autor” a garantia de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado como sendo o do autor na utilização de sua obra.

Com base em fundamentos teóricos e análises jurídicas, busca-se compreender as implicações legais, éticas e econômicas da violação de direitos autorais no contexto musical, especialmente em plataformas digitais. Por meio de uma revisão da literatura e da análise de casos emblemáticos, pretende-se identificar os principais desafios enfrentados na proteção dos direitos autorais musicais e propor soluções adequadas para coibir essas práticas.

Ademais, a pesquisa utilizará o arcabouço jurídico vigente, com ênfase nas legislações de direitos autorais e nas convenções internacionais pertinentes. Serão analisadas as tecnologias existentes, como sistemas de gerenciamento de direitos digitais (DRM) e métodos de identificação e rastreamento de obras, a fim de compreender sua eficácia na proteção dos direitos autorais musicais.

Por meio da realização de estudos da legislação pertinente surgiram recomendações e estratégias para promover a conscientização sobre a importância da proteção dos direitos autorais musicais, tanto entre os usuários das plataformas digitais quanto entre os artistas e compositores. Além disso, serão propostas medidas para mitigar os desafios enfrentados na proteção

dos direitos autorais musicais, levando em consideração as transformações no mercado fonográfico e os impactos pós-pandemia.

2 TRANSFORMAÇÕES TECNOLÓGICAS E DIGITALIZAÇÃO FONOGRÁFICA

Atualmente, o processo musical tem se desenvolvido e modificado de maneira acelerada, em comparação a outros segmentos do meio artístico e cultural. No que tange às gravações e produções artísticas, é possível observar uma evolução significativa, que ostenta a utilização de avançados aparatos tecnológicos. Globalmente, as gravações musicais evoluíram desde os primeiros registros fonográficos em cilindros de cera, passando pelo vinil, fita cassete, CD e chegando aos formatos digitais como MP3 e streaming (SILVA JUNIOR, 2011).

No Brasil, a história das gravações musicais acompanhou essa evolução, com destaque para o surgimento da bossa nova e o sucesso da música popular brasileira nas décadas de 1960 e 1970 (RODRIGUES, 2020). A história da evolução das gravações musicais é fascinante e abrange mais de um século de avanços tecnológicos. A seguir, apresenta-se um resumo das principais etapas dessa evolução: A evolução das gravações musicais é um processo fascinante que se estende por mais de um século (SILVA JUNIOR, 2011).

O fonógrafo, inventado por Thomas Edison em 1877, foi o primeiro dispositivo a gravar e reproduzir som mecanicamente, utilizando um cilindro de cera para registrar as vibrações sonoras. Em 1920, os discos de vinil substituíram os cilindros de cera como o meio predominante de gravação e reprodução de música, permitindo uma qualidade de som superior e maior durabilidade. No mesmo ano, a introdução da gravação elétrica melhorou significativamente a qualidade das gravações, tornando-as mais claras e fiéis às performances originais (ALENCAR, 2023).

Em 1948, a invenção do LP (Long-Play) permitiu a gravação de álbuns completos em um único disco de vinil, proporcionando uma experiência musical mais contínua. Na década de 1960, as fitas cassete tornaram as gravações portáteis e possibilitaram a criação de mixtapes, tornando-se populares para compartilhar música. Em 1982, os CDs ofereceram qualidade de som digital superior e durabilidade em relação aos discos de vinil e cassetes, tornando-se o formato dominante nas décadas de 1980 e 1990 (ALENCAR, 2023).

A era digital, a partir de 1990, revolucionou a indústria, com a popularização de formatos como o MP3 e o surgimento de serviços de streaming, permitindo o acesso fácil a uma vasta biblioteca de músicas em dispositivos digitais. A partir de 2010, serviços de streaming como Spotify e Apple Music tornaram a música acessível em escala global, com milhões de faixas

disponíveis para streaming instantâneo. Essa evolução contínua tem moldado a maneira como consumimos música, e é provável que continuemos a ver inovações significativas no futuro (ALENCAR, 2023).

Essa é uma visão geral da evolução das gravações musicais. A tecnologia continua a avançar, com formatos de alta resolução e realidade virtual sendo explorados para melhorar a experiência musical (RODRIGUES, 2020). Vivencia-se o apogeu das constantes transformações e dos grandes avanços tecnológicos. Quando comparado a outro momento anterior, pode-se ver claramente que nas últimas décadas temos avançado em apenas dez anos, o equivalente ao que avançávamos em um século inteiro.

Esse crescimento acelerado começou por volta dos anos de 1980, com o desenvolvimento dos microprocessadores, da interface gráfica do usuário que permitiu a interação com os aparelhos digitais por meio de ícones e outros indicadores visuais, principalmente, o uso dos aparelhos celulares. A revolução digital e a internet propiciaram uma significativa mudança, que é um verdadeiro marco na história. Esse acontecimento ocorreu tão rapidamente, que de fato, o Direito não conseguiu acompanhar (GOYANES, 2023).

No final dos anos 1990, a indústria da música deu um salto significativo com a ascensão dos serviços de streaming de vídeos, como o YouTube, que ganharam força a partir de 2005. Esses serviços surgiram gratuitamente e rapidamente conquistaram o mundo, alterando a maneira como a música é consumida. Nos últimos anos, autores têm lidado com a nova geração da internet, que se baseia em tecnologias de Inteligência Artificial (IA) (GOYANES, 2023).

É uma nova revolução tecnológica, impulsionada principalmente pela rápida evolução da IA, capaz de criar textos, imagens, filmes e conteúdo em geral em resposta a comandos rápidos. Alguns programas de IA geradora, como o ChatGPT, por exemplo, tiveram grande propagação e se tornaram bem conhecidos entre 2022 e 2023 (GOYANES, 2023). A IA tem o potencial de potencializar o processo de inovação e criatividade de várias maneiras, servindo como uma ferramenta útil para as pessoas.

No entanto, a geração de conteúdos protegidos pelo direito da propriedade intelectual por meio da IA levanta questões legais e éticas. Pode ser questionado se a criatividade humana em apenas comandar a concepção de um conteúdo seria suficiente para atribuir um direito sobre algo gerado em grande parte por uma máquina. Além disso, é possível indagar quem seria, de fato, o verdadeiro autor de um poema gerado por um comando de cinco palavras ou de uma imagem criada a partir de uma frase. Essas questões tornaram-se comuns quando se confronta o real e o artificial (GOYANES, 2023).

Existe uma grande preocupação em nível global em continuar incentivando a inovação tecnológica para usos lícitos e de interesse coletivo. Por outro lado, é necessário preservar o elemento central da propriedade intelectual. Historicamente, a proteção jurídica da propriedade intelectual existe como retribuição à energia e ao tempo investidos por pesquisadores, inventores e autores para criar algo. No entanto, em tempos de IA geradora, quem são os pesquisadores, os inventores e os autores? Esses personagens estão sendo cada vez mais ocultados (GOYANES, 2023).

Há uma questão anterior e mais importante a ser destacada sobre a autoria: a IA geradora é derivada de um processo de aprendizado da máquina que faz uma busca em bases de textos e dados já existentes na web para criar um conteúdo (GOYANES, 2023). Em diversos países, já se discute a legalidade desse tipo de busca. Discute-se se deve haver uma licença prévia do proprietário ou se seria o caso de criar uma limitação ao direito autoral em relação ao uso desse tipo de conteúdo (ALENCAR, 2023).

Talvez seja o caso de criar uma exceção ou limitação, onde deveria ter uma finalidade específica para uso em pesquisa ou trabalhos educativos, considerando que a propriedade intelectual é o elemento central dessa controvérsia (ALENCAR, 2023).

Como se vê há um grande debate pela frente, sobretudo na tentativa de proteção à criatividade de autores em suas obras, como também no aspecto econômico, tendo em vista que é através de suas obras que estes buscam sua sustentação e qualidade de vida.

2.1 HISTÓRIA DO DIREITO AUTORAL NO BRASIL

A história do direito autoral no Brasil, quando comparada à de outros países, é relativamente recente. Isso se evidencia pelo fato de que, durante o período colonial, a imprensa era proibida e não havia nenhum incentivo para o desenvolvimento deste sistema (MENEZES, 2007 apud SANTOS, 2009). Com a chegada da família real em 1808, Dom João VI decretou a criação da Imprensa Régia e revogou a proibição à liberdade de pensamento pela palavra escrita. No entanto, no início do século, os escritores enfrentavam muitas dificuldades para a edição e publicação de suas obras, preferindo vender para as editoras portuguesas (ABRÃO, 2014).

A primeira disposição legal que continha manifestação sobre o assunto data de 11 de agosto de 1827, quando foram instituídos os cursos de Direito no Brasil. Os mestres nomeados deveriam encaminhar às Assembleias Gerais os materiais de suas disciplinas, que, se aprovados,

poderiam ganhar o direito de publicação por dez anos. Esta situação se aplicava apenas dentro das dependências das Faculdades de Direito de Olinda e São Paulo (MANSO, 1987).

Com a promulgação do Código Criminal de 1830, surgiram normas que visavam apenas a proibição da contrafação, sem reconhecer direitos morais. Como punição, o autor ou herdeiros sofriam a perda dos exemplares e multa sobre o dobro do valor dos exemplares. Nossa legislação ainda era subordinada ao ordenamento português, cuja Constituição de 1838 previa certa garantia sobre a matéria, mas não a especificava. Seu sistema era semelhante ao sistema inglês, que consistia em conceder privilégios para a exploração exclusiva dos materiais (MENEZES, 2007 *apud* SANTOS, 2009).

Diversos autores tentaram estimular a regulamentação devida com projetos de lei, mas sem sucesso. As primeiras edições de normas de Direito Autoral estavam contidas no inciso 26 do artigo 72 da Constituição de 1891, a primeira de caráter republicano e também motivada pela Convenção de Berna, de cinco anos antes (MANSO, 1987). A história do Direito Autoral no Brasil é marcada por avanços e desafios.

A exclusividade na reprodução pela imprensa ou qualquer outro meio era assegurada, prevendo a exploração dos herdeiros por um tempo determinado por lei. Esta lei, publicada cinco anos depois sob o número 496, em 1896, foi motivada por Medeiros Albuquerque. Manso (1987) argumenta que esta lei era retrógrada, pois, diferentemente do direito autoral europeu, exigia o registro para haver a proteção e conferia a exclusividade por 50 anos da primeira publicação.

Em 1912, houve uma extensão desta norma com a lei 2.577, para a proteção de obras editadas em países estrangeiros, desde que aderissem às convenções internacionais ou assinassem tratados com o Brasil (CHAVES, 1995, p.48). A lei 496 permaneceu até a vigência do novo Código Civil de 1916, em janeiro de 1917. Manso (1987) destaca que este episódio representou um progresso estrutural do direito autoral brasileiro, mas que perdeu sua autonomia legislativa, pois passou a ser considerado apenas como uma espécie de propriedade, descrita nos artigos 649 a 673 como propriedade literária, científica e artística.

Atualmente, no Brasil, tem-se uma doutrina escassa em relação a esse tema. No entanto, é importante ressaltar a relevância da Lei de Direitos Autorais (LDA) Lei nº 9.610/98, que destaca a figura do escritor para garantir proteção às denominadas “criações do espírito”. A legislação de direitos autorais (LDA) assegura não somente a salvaguarda dos direitos econômicos provenientes da obra produzida, mas também resguarda os direitos morais que estão intimamente ligados à identidade do autor. Dessa forma, além da autenticidade, é fundamental a presença do elemento humano para garantir a proteção da obra (ALENCAR, 2023).

Na prática, o grande desafio envolve a falta de uma definição clara sobre a posse de um conteúdo quando há essa combinação de contribuições na criação, seja por parte humana ou por intermédio da Inteligência Artificial. Se concluirmos que é vital a presença humana para resguardar esse material, uma empresa que gera músicas usando Inteligência Artificial para jogos, por exemplo, não teria proteção para essas criações. Isso significa que as músicas poderiam se tornar de domínio público, podendo ser usadas livremente por qualquer pessoa, sem a necessidade de pagamento. Essa situação, de fato, poderia ter impactos expressivos no mercado da Inteligência Artificial (ALENCAR, 2023).

Nos EUA e na Europa, as produções geradas por inteligência artificial já enfrentam uma série de questões legais que podem mudar o curso desse assunto. Em 2023, a plataforma de licenciamento de imagens Getty Images entrou com um processo contra a Stability AI, alegando que a empresa replicou 12 milhões de fotos sem autorização ou compensação pelos direitos autorais infringidos. Stability AI, DeviantArt e Midjourney também estão envolvidos em uma ação coletiva que acusa a violação dos direitos autorais de milhões de artistas em todo o mundo (ALENCAR, 2023).

A expectativa é que a legislação se adapte para oferecer uma resposta apropriada ao novo cenário inaugurado pela ampla adoção da inteligência artificial. Enquanto isso não ocorre, cabe às empresas adotarem medidas cautelares, de prevenção e de redução dos riscos associados ao uso dessas tecnologias (ALENCAR, 2023). A revolução digital transformou profundamente o setor musical.

A transição para o formato MP3 e a disseminação da música em formato digital alteraram radicalmente a forma como consumimos, distribuimos e produzimos música. Essa mudança apresentou desafios significativos para a indústria de gravação, mas também abriu portas para novas oportunidades. A capacidade de armazenar e compartilhar músicas online possibilitou a criação de modelos de negócios inovadores, como os serviços de streaming e a compra de músicas pagas. Isso não apenas reduziu os custos de produção e distribuição, mas também democratizou o acesso à música, tornando-a mais acessível a um público mais amplo (MACEDO, 2023).

O surgimento de novos atores, como empresas de tecnologia da informação e empresas de telefonia móvel, demonstra como a digitalização permitiu que diferentes setores econômicos se envolvessem no cenário musical, expandindo ainda mais as oportunidades comerciais. Apesar dos desafios iniciais, a digitalização acabou por reformular a indústria musical, criando um ambiente mais diversificado e oferecendo aos consumidores uma gama mais ampla de opções para desfrutar da música (MACEDO, 2023).

De acordo com os dados da International Federation of the Phonographic Industry (2012-2016), é notável o aumento considerável das receitas digitais, que cresceram mais de 500% após 2005, representando mais de 45% das receitas totais em 2015. Isso ultrapassou os lucros provenientes das vendas físicas pela primeira vez na história. Apesar da queda acentuada das receitas totais desde o final da década de 1990, esse progresso conseguiu manter o tamanho do setor estável após 2010. No mercado digital, o streaming de músicas aumentou de 9% em 2008 para 45% em 2015 das receitas, enquanto as compras pagas de músicas diminuíram de 64% para 45% no mesmo período (MACEDO, 2023).

Embora a introdução do CD nos anos 80 faça parte das transformações tecnológicas da digitalização, essa inovação teve um caráter progressivo, fortalecendo o controle das principais gravadoras sobre a indústria musical. No entanto, no final dos anos 90, a chegada do MP3 e a ampla adoção da internet possibilitaram o compartilhamento gratuito de músicas, tornando a digitalização o principal desafio à supremacia das grandes gravadoras (MACEDO, 2023).

O streaming exerce um impacto de dupla natureza sobre as grandes gravadoras, pois, embora reduza as perdas decorrentes do compartilhamento ilegal, também consolida o declínio das vendas físicas e abre espaço para novos competidores, como os agregadores digitais. Antes de adentrar na seção focada na ascensão desses participantes no mercado brasileiro, é relevante destacar duas razões que explicam por que as plataformas de streaming não devem ser consideradas como empresas novatas a serem analisadas (MACEDO, 2023).

A consolidação das principais empresas de gravação no mercado brasileiro ocorreu a partir dos anos 70, quando o governo militar incentivou a instalação de filiais e a internalização da produção de gravações musicais, mesmo sob o controle de companhias estrangeiras. Atualmente, o mercado brasileiro é dominado por quatro grandes empresas de gravação, Universal Music, Sony Music e Warner Music e a Som Livre, esta última considerada uma grande empresa brasileira devido à sua conexão com as Organizações Globo, o principal canal de televisão aberta do país (MATOS, 2008).

Essas empresas focam principalmente na criação e distribuição de conteúdo na Região Sudeste, o centro econômico do Brasil. É importante ressaltar que o mercado musical brasileiro é caracterizado pela predominância do repertório nacional, que representa mais de dois terços do consume. Com o avanço da música digital e a expansão do acesso dos brasileiros à internet de banda larga e móvel, uma nova rede de valor foi formada, na qual as principais gravadoras encontraram dificuldades para estabelecer novos procedimentos. Isso resultou na perda de parte do controle sobre a intermediação para novos agentes: os agregadores digitais (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES DE DISCO, 2016).

De acordo com Galuszka (2015), esses agentes têm como principal função intermediar entre artistas (ou gravadoras) independentes e plataformas de distribuição digital (streaming e lojas para downloads). Esse cenário, em meio ao crescimento do mercado digital, gera um potencial conflito entre agregadores e grandes gravadoras, as únicas duas formas de acesso aos canais de distribuição digital. O crescimento dos agregadores depende, em grande medida, da conquista de artistas emergentes ou já consolidados que fazem parte do portfólio das grandes gravadoras (MACEDO, 2023).

2.2 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS

2.2.1 Direitos Autorais

O desenvolvimento do direito autoral no Brasil é uma narrativa que se desenrola ao longo dos séculos, seguindo uma trajetória de evolução legislativa. Aqui estão alguns marcos importantes: Durante o Império (século XIX), o Brasil foi influenciado pela legislação autoral europeia, especialmente pela Lei de 1842, conhecida como a “Lei do Boi”. Esta lei conferiu proteção autoral a autores brasileiros e estrangeiros (BRASIL, 1973).

Na República (século XX), várias leis e regulamentos foram promulgados para regulamentar o direito autoral no Brasil. Um marco significativo foi a Lei de Direitos Autorais de 1973 (Lei nº 5.988/73), que trouxe diversas alterações e atualizações em relação às leis anteriores. O Brasil aderiu a tratados internacionais, como a Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas (1886) e o Acordo TRIPS da Organização Mundial do Comércio (OMC), que estabeleceram padrões internacionais para a proteção dos direitos autorais (BRASIL, 1973).

A Lei de Direitos Autorais de 1998 (Lei nº 9.610/98) representou uma revisão abrangente da legislação anterior. Ela estendeu a proteção aos direitos autorais para novas formas de expressão, como obras digitais, e introduziu a ideia de direitos morais e patrimoniais. O advento da era digital trouxe desafios significativos para a proteção de direitos autorais. A pirataria digital e a distribuição não autorizada de conteúdo se tornaram questões importantes (BRASIL, 1998).

Nos últimos anos, houveram discussões sobre a necessidade de reformar a legislação de direitos autorais no Brasil para se adequar às mudanças tecnológicas. Questões relacionadas ao uso justo, direitos de remuneração de artistas e criadores e equilíbrio entre proteção e acesso público à cultura são temas em debate. O desenvolvimento do direito autoral no Brasil está

intimamente ligado à evolução das tecnologias de comunicação e à integração do país nas normas internacionais de proteção autoral. A proteção dos direitos autorais desempenha um papel crucial na promoção da criatividade e da indústria cultural no Brasil (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2023).

A Lei de Direitos Autorais, Lei nº 9.610/98, estabelece as regras e regulamentos para a proteção dos direitos dos criadores de música, compositores, letristas e intérpretes. Os principais aspectos dos direitos autorais musicais no Brasil envolvem a titularidade dos direitos, direitos morais e patrimoniais (FALCÃO; SOARES FILHO, 2012). A Lei de Direitos Autorais reconhece os compositores como os titulares dos direitos autorais sobre suas músicas. Isso significa que eles têm o direito exclusivo de reproduzir, distribuir, executar e autorizar o uso de suas obras musicais.

A lei distingue entre direitos morais e patrimoniais. Os direitos morais protegem a integridade da obra e a associação do nome do autor a ela. Os direitos patrimoniais referem-se à exploração econômica da música, incluindo a reprodução, distribuição e execução pública. No Brasil, o escritório de arrecadação e distribuição de direitos autorais musicais é o ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição). O ECAD é responsável por coletar e distribuir os royalties de direitos autorais aos compositores, intérpretes e editoras (FALCÃO; SOARES FILHO, 2012).

A duração dos direitos autorais pode variar dependendo do tipo de obra. No caso de composições musicais, os direitos autorais perduram por toda a vida do autor e se estendem por mais 70 anos após a sua morte, sendo transferidos aos herdeiros como direito sucessório. Qualquer execução pública de músicas, seja em concertos, transmissões de rádio ou televisão, ou em estabelecimentos comerciais, requer a autorização e o pagamento de direitos autorais ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) (FALCÃO; SOARES FILHO, 2012).

Para utilizar músicas protegidas por direitos autorais em contextos como filmes, comerciais, eventos ao vivo, entre outros, é necessário obter licenças ou autorizações dos detentores dos direitos autorais, que são geralmente representados pelas editoras musicais. No que diz respeito ao “Uso Justo” (Fair Use), a legislação brasileira não possui uma definição estrita. O uso de obras protegidas para fins educacionais, críticos ou jornalísticos deve ser avaliado especificamente caso a caso (FALCÃO; SOARES FILHO, 2012).

As plataformas de streaming de música, como Spotify, Apple Music e outras, devem pagar royalties aos titulares dos direitos autorais por meio de acordos com editoras e sociedades de gestão coletiva. É importante salientar que o cenário de direitos autorais musicais está em constante evolução, especialmente com as mudanças na forma como a música é distribuída e

consumida digitalmente. Portanto, é essencial que os criadores de música e as empresas estejam atualizados sobre as regulamentações em constante mudança para garantir o respeito pelos direitos autorais musicais no Brasil (VIANNA, 2014).

Os direitos autorais são proteções legais concedidas aos criadores de conteúdo original, incluindo músicas. Isso permite que os autores controlem como suas músicas são usadas e quem pode usá-las. Os direitos autorais em músicas abrangem áreas como composição, letra, gravação, reprodução pública e distribuição. Eles funcionam como um conjunto de proteções legais destinadas a garantir que os criadores sejam recompensados pelo seu trabalho (WACHOWICZ, 2015).

Estes abrangem não apenas a melodia e a letra da música, mas também aspectos como arranjos, harmonias e até mesmo a gravação da música. Os direitos autorais desempenham um papel vital na proteção dos interesses dos criadores de músicas. Os direitos autorais garantem que os artistas sejam adequadamente recompensados por seu trabalho, incentivando a criação contínua de novas músicas.

É importante ressaltar que a violação desses direitos autorais pode resultar em ações legais. Práticas que violam o direito autoral, incluindo a reprodução não autorizada de obras musicais e a ausência de menção da autoria, são legalmente protegidas, pois, correspondem a uma violação das criações do espírito, originadas da genuína criatividade do autor que as desenvolveu, conforme estabelecido pela Lei 9.610/1998 (CONSULTOR JURÍDICO, 2023).

O crime de violação de direitos autorais pode ser efetivamente constatado quando há evidências de que o infrator tem a intenção de lucrar com a ilegalidade. O artigo 184, parágrafo 2º, do Código Penal Brasileiro, estabelece que viola o direito autoral quem, com intuito de lucro, “distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no país, adquire, oculta, tem em depósito original ou cópia de obra intelectual sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente” (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2023).

As letras das músicas também estão protegidas pelos direitos autorais. Isso significa que o uso não autorizado das letras, como em anúncios comerciais, requer a permissão do detentor dos direitos. Além dos aspectos da composição, a gravação da música também é protegida. Quem possui os direitos da gravação pode controlar sua reprodução, distribuição e uso público. Essas proteções garantem que os criadores de música possam controlar e beneficiar-se do uso de suas obras (WACHOWICZ, 2015).

Como visto nos parágrafos anteriores, os elementos essenciais protegidos pelos direitos autorais funcionam em conjunto para formar um produto que se individualiza e se denomina música. A composição musical em si, incluindo a melodia, harmonia e estrutura da música, é

protegida pelos direitos autorais. Portanto é importante para que se possa impedir que outros usem partes substanciais da música sem permissão.

2.2.2 Direitos do titular das obras autorais

Os direitos autorais, que protegem os criadores de conteúdo, são resguardados por leis tanto em âmbito nacional quanto internacional. Entre os principais direitos garantidos aos autores, destacam-se: Direito de Reprodução: Este direito confere ao titular dos direitos autorais a exclusividade de reproduzir a obra em diversas formas, sejam elas físicas ou digitais. Isso implica que qualquer reprodução da obra, seja ela integral ou parcial, requer a autorização do detentor dos direitos (WACHOWICZ, 2015).

Distribuição: Este direito permite ao detentor dos direitos decidir como a obra será distribuída, seja por meio de vendas, streaming ou outros meios. Isso assegura ao autor o controle sobre a circulação de sua obra, permitindo-lhe decidir quem pode acessá-la e em que condições. Execução Pública: Este direito se refere à exibição da obra em locais públicos, incluindo rádios, shows e até mesmo lojas. Para tais usos, podem ser necessárias licenças específicas (WACHOWICZ, 2015).

Adaptações e Obras Derivadas: Este direito implica que qualquer adaptação da obra original, como remixes ou versões cover, normalmente requer a permissão do detentor dos direitos. Isso garante que o autor tenha controle sobre como sua obra é alterada ou reinterpretada. Os direitos autorais em obras musicais não duram indefinidamente. Eles têm uma duração limitada, que varia de país para país. Após o término do período de proteção, a obra entra em domínio público e pode ser usada livremente por qualquer pessoa (WACHOWICZ, 2015).

O conceito de “Uso Justo” (ou “Fair Use”) permite o uso limitado de materiais protegidos por direitos autorais sem a necessidade de permissão. No entanto, o que constitui uso justo pode variar, e decisões judiciais dentre elas: Apelação Cível: AC 70077812170-RS de 06/11/2018.

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA POR VIOLAÇÃO DE TRECHO DE OBRA AUTORAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REPRODUÇÃO EM PRODUTO DE TRECHO DE OBRA MUSICAL. AUSÊNCIA DE ORIGINALIDADE DO TRECHO. APLICAÇÃO DO FAIR USE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AOS AUTORES E REPRODUÇÃO QUE NÃO É O OBJETIVO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não paira controvérsia a respeito de Lupicínio Rodrigues ter concebido o hino do Grêmio Football Porto Alegrense e ter deixado a titularidade desta e de suas demais obras aos autores. Ainda, não há controvérsia a respeito do fato da Alpargatas S/A estar comercializando a camisa oficial do Grêmio Football Porto Alegrense, dela

constando, em etiqueta localizada na manga esquerda, a expressão retirada do hino do clube: com o Grêmio onde o Grêmio estiver . (...) 3. Para defender-se de tal situação, a parte autora invoca a teoria do contributo mínimo; noutras palavras, que bastaria uma mínima contribuição do autor sobre o que já existe para estar caracterizada a obra protegida. Entretanto, o que se afigura na situação em apreço é que o compositor se valeu de frase tradicional da torcida gremista para incrementar sua obra, não havendo originalidade no trecho (apenas na obra como um todo). 4. Consabido que até mesmo os trechos de obras são protegidos pela Lei 9.210/98, mas também que ela própria estabeleceu exceção à regra, permitindo o uso de trechos sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores (art. 46, VIII). (...) 6. Por fim, cabe consignar que o hino do Grêmio foi elaborado por Lupicínio Rodrigues em homenagem ao seu time do coração e que este é utilizado e explorado pelo Grêmio Football Porto Alegrense desde a sua criação sem qualquer oposição do compositor, sendo até mesmo contraditória a atitude dos autores em buscar mitigar, mesmo que indiretamente, o uso da obra pelo clube e por seus parceiros comerciais. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077812170, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 31/10/2018). (TJ-RS - AC: 70077812170 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 31/10/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/11/2018)

Frequentemente os tribunais determinam sua aplicação. Este princípio busca equilibrar os interesses dos detentores de direitos autorais com o interesse público no acesso à informação e na promoção da criatividade e inovação.

3 A PROTEÇÃO DE OBRAS MUSICAIS E INTELECTUAIS EM PLATAFORMAS DIGITAIS: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A discussão contínua sobre as novas tecnologias e o respeito ao trabalho dos criadores, artistas e intelectuais é um tema que persiste. Atualmente, essa questão reflete uma quebra de paradigmas decorrente de dois tópicos emergentes: streaming e inteligência artificial. Esses temas são abordados devido ao seu impacto direto na criação e na disseminação, dois elementos cruciais no domínio dos direitos autorais, que formam a base do sistema de direitos autorais. De fato, essa noção é bastante precisa. Afinal, sem a gênese, não pode haver obra, o que inevitavelmente levaria a um empobrecimento da experiência humana.

Um mundo desprovido de arte e atividade intelectual é inimaginável. Caso haja separação entre a arte da vida e das narrativas, esse seria, paradoxalmente, o cenário mais distópico de todos. A criação é um componente essencial para a existência humana, e o fruto criativo deve ser compartilhado. Esse é o papel da disseminação. Sem a distribuição, o produto da criação não chega às pessoas que necessitam apreciá-lo. A disseminação é um dos fatores que

transforma a criação (num sentido amplo) em produto cultural. Em resumo, essa é a função primordial da indústria (TEPEDINO, 2015).

Claro que se faz aqui uma simplificação, para resumir conceitos fundamentais relacionados aos direitos autorais em poucas palavras, que assumem uma abordagem um tanto poética. Outra observação importante é que a expressão humana nunca estará separada da tecnologia. Indubitavelmente, a definição de tecnologia é um tema que pode gerar controvérsias. Tecnologia pode ser conceituada como um conjunto de métodos e sistemas que, quando empregados de maneira conjunta, visam a um resultado final desejado.

Esse conjunto de métodos e sistemas não necessariamente requer a presença de “maquinário”, embora, na contemporaneidade, seja frequentemente associado a tal. Ademais, a tecnologia pode ser percebida como o conjunto de processos que busca alterar o mundo e a natureza. As discussões sobre essa definição podem ser infundáveis. No entanto, para alcançar algum nível de pragmatismo e compreender o que se deseja transmitir, acredita-se que é óbvio considerar a inteligência artificial e o streaming como elementos que contribuem para o progresso tecnológico. No entanto, há mais a ser levado em consideração (TEPEDINO, 2015).

A inteligência artificial e o streaming são, sem dúvida, elementos que contribuem para o avanço tecnológico. Eles têm impactado significativamente a forma como a música é criada, distribuída e consumida. Essas tecnologias têm o potencial de democratizar a criação musical, permitindo que mais pessoas tenham acesso à criação musical. No entanto, elas também apresentam desafios significativos em termos de direitos autorais e propriedade intelectual. Portanto, é crucial que continuemos a explorar e entender essas questões à medida que avançamos para o futuro (TEPEDINO, 2015).

O streaming emergiu como a forma predominante de consumo de obras audiovisuais e musicais. O processo criativo é intrínseco à sua existência como um meio de disseminação. No entanto, paradoxalmente, o ato de consumir também moldou novas formas de criar. Atualmente, estamos imersos em um ambiente de padronizações que, de várias maneiras, entram em conflito com a essência criativa inerente à própria arte (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2023).

No âmbito do audiovisual, as séries se converteram no formato mais destacado. Em outras palavras, a forma de consumo está provocando alterações no processo criativo, baseadas em “o que a indústria demanda atualmente”. As concepções para filmes de longa-metragem, as premissas, os argumentos, os encaminhamentos, a estética, a direção artística, as representações, a composição e aplicação de trilhas sonoras - todos os aspectos relacionados ao processo criativo têm sido moldados por uma nova abordagem na transformação de criações e

representações em produtos. Isso não é necessariamente desvantajoso (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2023).

O formato seriado, por exemplo, parece atualmente ser apropriado para narrar diversas formas de histórias. No contexto da expressão musical, surgem outras interrogações. Parece ter havido uma reformulação na abordagem das composições, resultando em uma aceleração no que a obra deve apresentar ao público. Desde o princípio, é perceptível que os momentos cativantes, conhecidos como refrões, foram “adiantados”, e as canções agora precisam se adequar às exigências das redes sociais (MOSCHETA; VIEIRA, 2018).

Isso não se trata exatamente de uma antecipação do refrão, mas é mais apropriado descrever como uma espécie de metonímia. O elemento melódico de atração, o tema principal da melodia, agora deve cativar imediatamente, em questão de segundos, pelo menos se a intenção for alcançar o sucesso nas redes sociais (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2023).

Em termos gerais, além da modificação na forma de disseminar conteúdo, também ocorreram efeitos notáveis no processo de geração criativa. Portanto, é visível como as novas tecnologias podem alterar substancialmente tanto o ato de criação quanto a disseminação, impactando diretamente o sistema de direitos, conectado ao desenvolvimento criativo de caráter autoral. Partindo da avaliação relacionada à geração criativa e aos direitos autorais, impulsionada pelo streaming. No entanto, de maneira análoga, é possível chegar a conclusões semelhantes se direcionarmos nossa análise desde o ponto de partida da inteligência artificial (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2023).

A inteligência artificial está possibilitando a revitalização de formas tradicionais de expressão por meio de suas habilidades. Em relação a essas tecnologias, pode-se argumentar que elas facilitam formatos que já existiam anteriormente, no entanto, não conseguem suplantar as expressões visuais que dependem do processo manual. Um desafio que não pode ser considerado nesse contexto é o impacto da inteligência artificial na própria geração criativa (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2023).

Portanto, é crucial discutir a importância da distribuição e da criação no contexto do streaming, um fenômeno que merece ser examinado detalhadamente. Em relação à inteligência artificial, a principal preocupação reside na criação. É importante entender que essas ferramentas podem causar danos aos criadores em diversas atividades, pois têm o potencial de substituí-los em muitos processos e, certamente, de maneira bastante “criativa” num futuro próximo. O uso da expressão “criativa” é intencional para provocar reflexão. Se estivéssemos nos referindo ao grau de inovação artística, o termo mais apropriado seria “originalidade” (MOSCHETA; VIEIRA, 2018).

Ao unir as duas temáticas - streaming e inteligência artificial - entendemos que ambas podem influenciar e modificar os pilares da cadeia produtiva criativa das artes, a criação e a distribuição. Além disso, é preciso refletir sobre as consequências jurídicas, econômicas e, sobretudo, éticas (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2023).

No setor cultural, é amplamente reconhecido que o streaming representa apenas uma nova modalidade de uso de obras. Sob uma perspectiva alternativa, poderia ser comparado a uma “janela”, uma expressão frequentemente adotada, especialmente na indústria audiovisual. No entanto, essa interpretação é inadequada. Se uma forma inovadora de utilização tem a capacidade de afetar tanto a distribuição quanto a criação, mesmo que de maneira limitada, certamente se lida com algo muito mais profundo que resulta em uma transformação de paradigma, impactando significativamente o processo de criação de maneira específica (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2023).

Retornando ao ponto fundamental, quando a inteligência artificial é capaz de “substituir o processo criativo”, surge uma questão significativa. Se o valor da arte reside no próprio processo criativo, que é inerente ao ser humano, como pode ser ignorado o fato de que o criador pode ser uma ferramenta, uma máquina ou um sistema? As imperfeições inerentes à criação humana seriam substituídas por resultados gerados pela inteligência artificial. Isso levanta a pergunta sobre se isso seria algo benéfico.

Umberto Eco, morto em 2016, observou: “como todos sabemos, a internet deu voz a uma legião de imbecis”, e sem dúvida para ele teria sido desafiador testemunhar o que atualmente se desenrola. Se não houver preocupação com a possibilidade de substituição dos criadores, o que se torna evidente é que não mais importará a sociedade com a própria essência da arte (MOSCHETA; VIEIRA, 2018).

No entanto, é crucial lembrar que uma obra de arte que se transforma rapidamente em um produto não surge espontaneamente, mas é o resultado de um processo criativo, que às vezes é complexo, mas sempre intrinsecamente relacionado ao sentimento emocional que é exclusivamente humano (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2023).

O autor pode partir, mas a obra permanece. Se ele não for devidamente compensado, pode perder o incentivo para continuar a criar, e toda a sociedade sai perdendo. Essa é uma questão lógica e fácil de entender. A falta de remuneração é o motivo pelo qual os criadores, autores e artistas enfrentam dificuldades, prejudicando a arte como um todo. Faz-se um apelo àqueles indivíduos que ainda encontram inspiração na arte para que não permitam que sejam marginalizados nesta sociedade cada vez mais dominada pela tecnologia.

Diante da crescente escassez de artesãos e artistas, e da reprodução mecânica que se aproxima cada vez mais de padrões e estéticas desprovidos de valor intrínseco, é de suma importância que as vozes audaciosas da criação não sejam silenciadas (MOSCHETA; VIEIRA, 2018). Este debate público não é apenas necessário, mas também é um direito de todos nós, que resistimos diariamente à massificação acrítica imposta pela estética pós-moderna. A arte, em sua essência, é uma forma de resistência e expressão individual, e é crucial que a legislação como também decisões judiciais continuem a valorizar e proteger essa forma de expressão em meio ao avanço da tecnologia.

A arte tem o poder de desafiar, inspirar e transformar, e é nosso dever coletivo garantir que as vozes dos artistas sejam ouvidas. Em uma era de reprodução mecânica e estética pós-moderna, deve haver um esforço para preservar a singularidade e a autenticidade que são inerentes à arte. Portanto, é importante que a abordagem sob a perspectivas das novas tecnologias, não sejam barreiras mas que, ao contrário, permita a participação ativamente na formação de uma sociedade que valoriza e celebra a arte em todas as suas formas (MOSCHETA; VIEIRA, 2018).

4 MÉTODO

Este estudo emprega o método dedutivo, uma abordagem que parte de uma visão geral para uma questão específica. O método dedutivo, também conhecido como método racionalista, pressupõe a razão como a única via para alcançar o conhecimento verdadeiro. Ele utiliza uma cadeia de raciocínio descendente, partindo da análise geral para a particular, até chegar à conclusão. O método se baseia no silogismo, no qual, a partir de duas premissas, se extrai uma terceira conclusão logicamente decorrente (GIL, 1994).

Assim, o foco está na extração de uma conclusão particular a partir de uma verdade geral. Em resumo, o método dedutivo se fundamenta nos silogismos, partindo de uma premissa maior, passando para uma premissa menor e chegando a uma conclusão do pesquisador (GIL, 1994).

Na conceituação, a premissa maior também pode ser denominada de axioma, e a premissa menor é denominada de teorema. Este método se desenvolveu sob a influência do filósofo grego Aristóteles, que utilizou o silogismo para obter suas conclusões. Ademais, o método dedutivo é uma maneira de estruturar o raciocínio lógico. Assim, com este raciocínio dedutivo, analisarei o caso específico da música sob a luz de regras dos direitos autorais que são mais amplas e que são validadas de maneira geral.

Dessa forma, a partir do cenário geral do direito autoral musical, é possível individualizar esse direito voltado às plataformas digitais com maior especificidade e riqueza de detalhes. Portanto, o método dedutivo permite uma análise aprofundada e específica de um tópico dentro de um contexto mais amplo. Neste caso, permite uma compreensão mais profunda dos direitos autorais musicais, especialmente no contexto das plataformas digitais (GIL, 1994).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo tem como objetivo destacar a importância e a complexidade dos direitos autorais na música, um tópico que envolve uma série de leis e regulamentos destinados a proteger compositores, intérpretes e detentores de gravações. Embora a legislação possa variar de país para país, geralmente abrange a proteção de composições musicais (direitos autorais) e gravações (direitos conexos). Atualmente, a inteligência artificial (IA) desempenha um papel cada vez mais significativo na indústria musical, desde a composição assistida por IA até a detecção de violações de direitos autorais em plataformas de streaming.

As leis de direitos autorais na música estão evoluindo para abordar os desafios associados à distribuição digital e ao uso da IA na criação musical. Esses direitos autorais são fundamentais para proteger os criadores musicais, garantindo que eles mantenham o controle sobre suas composições e gravações. Assim, a legislação de direitos autorais na música está em constante evolução para abordar os desafios emergentes do mundo digital, do streaming e da IA na criação musical.

A IA está sendo empregada para gerar músicas, auxiliar na composição e até mesmo replicar o estilo de artistas. Esta crescente influência da IA levanta questões importantes sobre a propriedade dos direitos autorais quando a IA é coautora de uma música. A IA também é utilizada para detectar e combater violações de direitos autorais em plataformas de streaming, identificando músicas não autorizadas ou amostras não licenciadas.

No entanto, à medida que a IA desempenha um papel cada vez maior na música, os desafios legais e éticos em torno dos direitos autorais continuarão a evoluir, exigindo uma legislação mais adaptada. É importante lembrar que a legislação pode mudar ao longo do tempo e pode variar de país para país. Portanto, é recomendável consultar um advogado ou especialista em direitos autorais para obter informações atualizadas e detalhadas sobre esse assunto.

Os direitos autorais musicais são protegidos por meio de acordos internacionais, como o Tratado de Direito de Autoria da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio

(TRIPS) da Organização Mundial do Comércio (OMC). Esses acordos desempenham um papel crucial na proteção dos direitos autorais em escala global. Encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos criadores e a promoção do acesso à música é um desafio contínuo.

A implementação eficaz e a fiscalização dos direitos autorais são fundamentais para garantir que os criadores sejam devidamente compensados pelo uso de suas obras. Os direitos autorais protegem o trabalho de compositores, letristas, músicos e outros criadores musicais, garantindo que eles mantenham o controle sobre suas composições e gravações. Esta garantia de proteção dos direitos autorais incentiva os artistas a criar novas músicas, pois sabem que serão recompensados por seu trabalho.

Os direitos autorais permitem que os criadores recebam royalties e sejam devidamente remunerados quando suas músicas são reproduzidas, vendidas ou usadas comercialmente. Eles ajudam a manter um ambiente musical diversificado, protegendo a propriedade intelectual e impedindo a cópia não autorizada ou o plágio. Assim, os compositores são incentivados a inovar e experimentar, sabendo que podem desfrutar dos benefícios de sua originalidade por meio dos direitos autorais.

É importante ressaltar que o registro de uma música estabelece uma prova legal de autoria e data de criação. Isso é crucial se você deseja proteger seus direitos autorais e ter a capacidade de tomar medidas legais em caso de violação. O registro cria uma evidência documentada de sua propriedade intelectual, o que pode ser útil ao lidar com gravadoras, agentes ou outros parceiros musicais.

É importante salientar que, em muitos países, os direitos autorais são concedidos automaticamente assim que uma obra é criada e fixada em um meio tangível. O registro, embora não seja estritamente necessário para a proteção inicial dos direitos autorais, é útil para fins de prova legal. A necessidade de registro depende dos objetivos do indivíduo e do grau de proteção e documentação desejados para suas composições musicais. Se o objetivo é proteger e comercializar a música de forma eficaz, o registro pode ser uma escolha prudente. Recomenda-se a consulta a um advogado especializado em direitos autorais para obter orientações específicas para cada situação.

Em resumo, os direitos autorais na música são fundamentais para a proteção dos criadores. No entanto, eles enfrentam desafios em um ambiente musical que está em constante evolução, onde a Inteligência Artificial (IA) desempenha um papel cada vez mais proeminente. A legislação e as práticas devem continuar a se adaptar para garantir um sistema justo e equitativo para todos os envolvidos na indústria da música.

Os direitos autorais são essenciais na criação musical, pois fornecem proteção legal e incentivos para os criadores musicais continuarem a produzir novas obras. Eles contribuem para a riqueza e a diversidade da indústria musical e, conseqüentemente, para o cenário cultural. Portanto, é crucial que haja continuidade na valorização e na proteção desses direitos à medida que a sociedade avança para um futuro cada vez mais digital e orientado pela IA.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Ana. **IAs generativas e direitos autorais: o que você precisa saber**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mai-18/direito-digital-ias-generativas-direitos-autorais-voce-saber>>. Acesso em: 18 ago. 2023.

ALMEIDA, Mauricio. **Noções básicas sobre metodologia de pesquisa científica**. Disponível em: <<https://mba.eci.ufmg.br/downloads/metodologia.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2023.

DRUMMOND, Victor. **Como sociedade, devemos refletir sobre os direitos autorais dos criadores**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jun-03/diario-classe-sociedade-devemos-refletir-direitos-autorais>>. Acesso em: 06 ago. 2023.

GOYANES, Marcelo. **Novas fronteiras da propriedade intelectual em tempos de IA**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-abr-04/marcelo-goyanes-propriedade-intelectual-tempos-ia>>. Acesso em: 03 ago. 2023.

JÚNIOR, Francisco. **Direitos autorais nas obras musicais sob a ótica da lei nº 9.610 de 1998**. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-7.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2023.

MARTINS, Jomar. **Crime de violação de direito autoral só ocorre quando há intenção de lucrar**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-16/violacao-direito-autoral-ocorre-quando-intencao-lucro>>. Acesso em: 13 set. 2023.

MACEDO, Frederico. **O processo de produção musical fonográfica: questões técnicas e musicais envolvidas no processo de produção musical em estúdio**. Disponível em: <http://www.rem.ufpr.br/_REM/REMr11/12/12-macedo-gravacao.html>. Acesso em: 01 ago. 2023.

MARCIAL, Fernanda Magalhães. **Direitos autorais: limites à proteção, pagamento dos direitos, flexibilização e direito coletivo**. 2009. Disponível em:

<<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/civil/direitos-autorais-limites-protecao-pagamento-direitos-flexibilizacao-direito-coletivo>>. Acesso em: 22 out. 2023.

MOSCHETTA, Pedro Henrique; VIEIRA, Jorge. **Música na era do streaming: curadoria e descoberta musical no Spotify**. Sociologias, v. 20, p. 258-292, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/soc/a/5XZxPbPwL7VhPdhdLgbmzfF/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 22 out. 2023.

REDAÇÃO CONJUR. **Plataforma de streaming deve indenizar músico por violar direitos autorais**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jan-26/plataforma-streaming-indenizara-musico-violar-direito-autoral>>. Acesso em: 06 ago. 2023.

RUBIRA, Lara. **Os direitos autorais das obras musicais**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/4100/3861>>. Acesso em: 18 ago. 2023.

REDAÇÃO CONJUR. **Plataforma de streaming deve indenizar músico por violar direitos autorais**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jan-26/plataforma-streaming-indenizara-musico-violar-direito-autoral>>. Acesso em: 18 ago. 2023.

SCIMAGO INSTITUTIONS RANKINGS. **Digitalização e cadeia global de valor da música: uma abordagem evolucionária para emergência dos agregadores no mercado brasileiro**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/se/a/tYGNp7ZjFdQHJHpcgMtFc8m/>>. Acesso em: 06 ago. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. **A cobrança de direitos autorais sobre as obras musicais e fonogramas transmitidos via Internet**. Revista Brasileira de Direito Civil-RBD Civil, v. 6, n. 04, 2015. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/85/189>>. Acesso em: 06 ago. 2023.

VIAPIANA, Tábata. **Sites devem indenizar por divulgar letras de músicas sem citar compositor**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mai-20/sites-indenizarao-divulgar-letras-musica-citar-compositor>>. Acesso em: 06 ago. 2023.

VIANNA, Bruno Pereira; GIBRAN, Sandro Mansur. **A Reforma da Gestão Coletiva de Direitos Autorais no Brasil**. Percurso, v. 2, n. 15, p. 21-53, 2014. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/913>>. Acesso em: 06 ago. 2023.

WACHOWICZ, Marcos. **A revisão da Lei Autorial. Principais alterações: debates e motivações**. PIDCC, Aracaju, Ano IV, Edição nº 08/2015, p.542 a 562 Fev/2015. Disponível

em: <https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2015/03/artigo_revisao_da_lei_autoral_revista_pidcc-1.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2023.

WACHOWICZ, Marcos; VIRTUOSO, Bibiana Biscaia. **A gestão coletiva dos direitos autorais e o streaming**. P2P E INOVAÇÃO, v. 4, n. 1, p. 4-17, 2017. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/p2p/article/view/3981>>. Acesso em: 06 ago. 2023.


ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **A proteção internacional do direito de autor e o embate entre os sistemas do *copyright* e do *droit d'auteur***. VIDERE, v.3, n.5. 2011. Disponível em: <<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/971>>. Acesso em: 06 ago. 2023.

ANEXO (S)

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, **ALINE RODRIGUES FERREIRA**, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado “**A PROTEÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS MUSICAIS EM PLATAFORMAS DIGITAIS**”, de autoria de **CRISTIANO ALVES DE JESUIZ**, sob orientação do (a) Prof.(a) **FRANCISCO GLEDISON LIMA ARAUJO**. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 19/11/2023

 Documento assinado digitalmente
ALINE RODRIGUES FERREIRA
Data: 19/11/2023 12:31:31-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ALINE RODRIGUES FERREIRA

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, FRANCISCO GLEDISON LIMA ARAUJO, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) CRISTIANO ALVES DE JESUIZ, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **A PROTEÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS MUSICAIS EM PLATAFORMAS DIGITAIS: NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

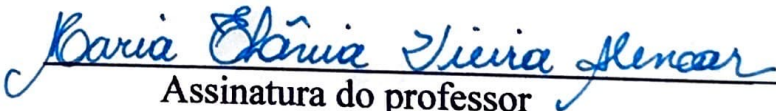
Juazeiro do Norte, 01/12/2023

Assinatura do professor

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, **MARIA ELANIA VIEIRA ALENCAR**, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior **URCA-UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI**, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado **“A PROTEÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS MUSICAIS EM PLATAFORMAS DIGITAIS”** de autoria do aluno **CRISTIANO ALVES DE JESUIZ** sob orientação do professor **FRANCISCO GLEDISON LIMA ARAUJO**. Declaro que o **ABSTRACT** inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

Juazeiro do Norte, 20/12/2023


Assinatura do professor